

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A
SISTEMÁTICA DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS
DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

FLÁVIO COUTO BERNARDES*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo examinar a definição do fato gerador do imposto de renda com relação à dedutibilidade das Provisões na apuração do acréscimo patrimonial das Instituições Financeiras. Examina a validade da legislação tributária federal que disciplina o tema em face do sistema tributário nacional vigente, sobretudo em razão de seus princípios norteadores, bem como a possibilidade da alteração das regras insculpidas especialmente para o sistema financeiro nacional. Por fim, expõe o contraponto da argumentação fiscal através da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permitindo extrair as conclusões decorrentes deste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto de Renda; Provisão para crédito de liquidação duvidosa; Dedutibilidade da base de cálculo; Sistema financeiro.

ABSTRACT: This article provides an analysis of the definition of the tax base for the income tax regarding the provisions for doubtful debts and its deductibility of the tax base. The author

* Doutor em Direito pela UFMG.

examines the legitimacy of the federal law on the subject when confronted with the general rules of the Brazilian tax system, its legal principles as well as the rules governing the financial system. To support his conclusions, the author also examine the reasoning of the tax authority through the courtrooms decisions on the matter.

KEYWORDS: Income Tax; Provisions for doubtful debts; Deductibility of the tax base; Financial system.

SUMÁRIO: Introdução – 1. Apuração do acréscimo patrimonial como fato gerador do imposto de renda – 2. Natureza jurídica da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – 3. Princípios constitucionais tributários e a incidência sobre lucro fictício – a situação das Instituições Financeiras – 4. Sistema financeiro nacional – impossibilidade de alterar seu regime por motivos meramente tributários – 5. Desrespeito ao fundamento de validade da norma geral – hierarquia das leis – 7. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Conclusão – Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

“Porquanto se trate de uma obra de cunho teórico, devo dizer que a minha preocupação com a legislação tem mais com finalidades exemplificativas, haja vista a natureza do argumento (por essência, global) e o constante cambiamento, em certo modo, resultante de um inflacionamento inconsequente de legislação sobre o imposto de renda: comportamento no mínimo aético do Estado, de alterar a legislação com a velocidade que o faz neste campo, onde a prática do comércio e do desenvolvimento da economia, principalmente no Mercado Internacional, estão a exigir uma certa

‘estabilidade legislativa’ para que os operadores possam organizar, de modo eficiente, mediante planejamentos sérios e adequados, os seus negócios, em face de uma relativa segurança jurídica e certeza do direito refletidas.” (Heleno Torres, Pluritributação Internacional sobre as Rendas de Empresas, Ed. Revista dos Tribunais, p. 43 e 44)

Muito se tem discutido na doutrina a respeito da natureza jurídica das provisões para crédito de liquidação duvidosa, principalmente da possibilidade de se considerar como parcela dedutível da base de cálculo do imposto de renda e, por conseguinte, da contribuição social sobre o lucro.

Para a apuração da base de cálculo do citado imposto, na modalidade denominada de *lucro real*, é necessária a realização de vários procedimentos contábeis, dentre os quais a constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (P. C. L. D.), também chamada Provisão para Devedores Duvidosos (P. D. D.).

Esta sistemática deve ser adotada por todas as pessoas jurídicas, influenciando diretamente no recolhimento do imposto de renda para aquelas que realizam sua apuração através do lucro real. Mas é justamente para as instituições financeiras, entidades autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central, encontrando-se submetidas às suas regras, que o tema adquiriu significativa relevância jurídica e econômica.

As normas para a apuração da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, em relação às instituições financeiras, estão disciplinadas pelas disposições da Lei n. 4.595/64, que outorgaram ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a escrituração destas pessoas jurídicas e expedir normas gerais de contabilidade, bem como pela Lei n. 6.404/76, e posteriores alterações, que determina a utilização destes valores para fins de apuração do lucro líquido do exercício.

No entanto, essas regras foram alteradas pela Lei n. 9.430/96, que estabeleceu sua indedutibilidade na apuração do lucro real, acarretando o aumento da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a natureza jurídica da mencionada provisão e seu reflexo na base de cálculo do Imposto de Renda, examinando a validade da modificação preconizada pela legislação federal. Especificamente com relação às instituições financeiras, regidas por normas técnicas e leis especiais, deve-se verificar a possibilidade de sua alteração por mera lei ordinária.

Por fim, buscar-se-á sintetizar nas conclusões o entendimento decorrente do exame dos aspectos legais e constitucionais descritos acima, sob a ótica da normatização jurídica do imposto de renda (conceito constitucional e legal).

1 APURAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA

O conceito de lucro foi definido pela Lei das Sociedades Anônimas, sendo o resultado do exercício que remanescer após as deduções de que tratam os artigos 189 (prejuízos acumulados e provisão para o imposto de renda) e 190 (participações atribuídas a debêntures, partes beneficiárias, empregados e administradores).

Assim, na apuração do lucro líquido devem ser decotados todos os prejuízos acumulados, a fim de que este, como fato gerador e, por conseguinte, base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, constitua verdadeiro acréscimo patrimonial, pois, do contrário, estar-se-á tributando o patrimônio dos contribuintes.

O fato gerador do imposto de renda, delimitado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, atinge a aquisição de disponibilidade econômica da renda ou de proventos de qualquer natureza, que revelem indubitavelmente acréscimo patrimonial. Nesse sentido é a lição de Natanael Martins:

“Assim, apurar corretamente o resultado de cada período-base das pessoas jurídicas necessário, inclusive, para a correta mensuração do patrimônio empresarial, é questão fundamental, seja perante o Direito Tributário seja perante o Direito Societário, para se evitar a dilapidação do patrimônio empresarial, o que fatalmente ocorreria, pois, a título de tributo incidente sobre a renda (lucro), estar-se-ia entregando parcelas do patrimônio. E, dado que o que se tributa é o acréscimo patrimonial, não pode a lei, a nenhum pretexto, direta ou indiretamente, sob pena de descaracterizar a hipótese de incidência do imposto de renda constitucionalmente prevista, aumentar o resultado do que seria o montante efetivamente tributável (lucro ou renda), criando base de cálculo diversa da versada na Constituição e no CTN.”¹

Sobre outro requisito necessário à integração do fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - a aquisição de disponibilidade - uma das questões suscitadas refere-se ao qualificativo jurídico que o legislador após à palavra aquisição.

Após analisar a evolução da jurisprudência sobre a matéria, Bulhões Pedreira destaca a disponibilidade de renda como sendo a faculdade de utilizá-la prontamente (disponibilidade econômica), ao passo que a aquisição do direito de receber a renda (que seria a disponibilidade jurídica, na terminologia do

¹ MARTINS, Natanael. *Restrições à dedução de provisões e despesas (a propósito do art. 13 da Lei n. 9.249/95)*, in *Imposto de renda – alterações fundamentais*, coordenado por Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. Dialética, 1996, p. 154.

CTN) ainda não corresponde à aquisição do poder de utilização, limitando-se a configurar uma faculdade de obtê-la.

A jurisprudência tem restringido a tributação da aquisição de disponibilidade jurídica às hipóteses em que essa efetivamente enseje a disponibilidade econômica, como se infere da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo Relator foi o Juiz Teori Albino Zavascki:

“2. Disponibilidade econômica é a possibilidade, atual e efetiva, de dispor da renda constituída por moeda ou seu equivalente. Disponibilidade jurídica é a possibilidade, decorrente da adequação instrumentação jurídica, de colocar a renda à efetiva e atual disposição econômica.”²

Gilberto de Ulhôa Canto assevera que “é nesse sentido, que figura no trecho transcrito em segundo lugar, que me parece ter sido empregado, no CTN, a expressão *aquisição de disponibilidade* jurídica de renda. Não basta, apenas, que seja adquirido o direito de auferir o rendimento (sua titularidade). É necessário que a aquisição desse direito assuma a forma de faculdade de adquirir disponibilidade econômica, mediante a simples tomada de iniciativa ou a prática de ato, que esteja no âmbito do arbítrio do interessado, a qualquer momento; em outras palavras, a disponibilidade jurídica não ocorre apenas com o aperfeiçoamento do direito à percepção do rendimento, sendo, mais do que isso, configurada somente quando seu recebimento em moeda ou quase-moeda dependa somente do contribuinte.”³

Resta inequívoco, assim, que somente a aquisição de disponibilidade econômica pode ser tributável, desde que essa

2 Jurisprudência do imposto de renda. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre, v.2, p. 32.

3 CANTO, Gilberto de Ulhôa. *A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial do imposto de renda*, in Imposto de Renda, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Ed. Atlas, 1993, p. 39

represente um real acréscimo patrimonial. É inquestionável que somente a renda que constitua acréscimo patrimonial pode ser objeto de tributação, na medida em que entendimento diverso ensejaria a incidência da exação em tela sobre o próprio patrimônio do contribuinte, ao invés do lucro obtido.

A doutrina do Magistrado Hugo de Brito Machado é no sentido de que “considerando que a Constituição Federal descreve, ao fazer a partilha das competências tributárias, o âmbito de cada imposto, a liberdade do legislador para definir a hipótese de incidência do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza não vai além da liberdade que tem o intérprete para escolher uma das significações razoáveis dessa expressão. Se, no exercício dessa liberdade, o legislador transpõe o quadro, ou moldura, que a Ciência do Direito estabelece, definindo como renda o que renda não é, em qualquer de seus significados aceitáveis, agride a Constituição.”⁴

Concluindo, sem a existência de acréscimo patrimonial, que seja economicamente disponível, não há hipótese de incidência do imposto de renda, sendo inconstitucional a tributação de qualquer fato que não se enquadre no conceito acima exposto.

2 NATUREZA JURÍDICA DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

O saudoso jurista Rubens Gomes de Souza, analisando o conceito jurídico das chamadas provisões, conclui pela impossibilidade destas serem englobadas na base de cálculo do imposto de renda, uma vez que não representam disponibilidade econômica ou jurídica, salientando que a inclusão levaria à

4 MACHADO, Hugo de Brito. *O âmbito constitucional do tributo e alguns dispositivos da Lei n. 9.249, de 26/12/95, in Imposto de renda – alterações fundamentais*, coordenado por Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. Dialética, 1996, p. 83.

inconstitucional tributação do patrimônio. Analisando consulta fiscal realizada sobre a matéria e discorrendo sobre o assunto ensina:

“(...) ‘provisões’ são fundos que representam valores excluídos da apuração dos lucros, e destinados a cobrir diferenças supervenientes no ativo em virtude da depreciação ou do desaparecimento de algum dos seus elementos, ou a atender a responsabilidades potenciais vinculadas a determinado aspecto dos negócios sociais. Por essa definição, as provisões vinculam-se, umas ao ativo imobilizado (como as depreciações e amortizações) e, outras, a determinados encargos financeiros pendentes. Estas últimas o autor citado, em trecho aliás transcrito e grifado no parecer fiscal, assimila a ‘verdadeiras dívidas em potencial, tais como as destinadas a cobrir riscos contratuais, (as) acumuladas para pagamento de impostos e semelhantes, e as reservas matemáticas’ das companhias de seguros.”

“Os autores jurídicos confirmam essas conclusões da técnica contábil. ... ASCARELLI distingue as provisões por não se referirem, como as reservas, a perdas eventuais, mas a encargos específicos, que poderão decorrer (no futuro), de fatos já verificados durante o exercício (“Problemas das Sociedades Anônimas”, São Paulo, 1945, pág. 453).”

“JOSEPH KAUFFMAN, inclui entre as suas conclusões o seguinte: “... a provisão destina-se a fazer frente a uma perda provável, verossímil, enquanto a amortização registra uma perda certa... Em consequência, as provisões são essencialmente sujeitas a revisão, ao passo que as amortizações são definitivas A reserva é um lucro suscetível de distribuição... ao contrário, a provisão, como a amortização, é um encargo do exercício: antes de apurar o lucro, e, portanto, as reservas... é preciso contabilizar as provisões e as amortizações.”⁵

Da análise apurada da doutrina referente ao assunto, resulta que a característica essencial das provisões é a de terem contas escriturais, de registro de encargos financeiros, atuais ou previstos, porém não exigíveis. Esta inexigibilidade revela que as contas de provisão não resultam em acréscimo patrimonial, nem econômico, nem jurídico. Donde ser absolutamente inconstitucional a apuração da base de cálculo do imposto de renda sem a dedução das chamadas provisões para crédito de liquidação duvidosa, pois não se encontra compatível com a estruturação constitucional da tributação incidente sobre a renda, especialmente os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

O próprio legislador reconhece que as perdas integrantes da conta da referida provisão consistem em um redutor do patrimônio, ou seja, um prejuízo suportado pelos contribuintes. Isto decorre da sistemática adotada pela Lei n. 9.430/96, que reconheceu a possibilidade de deduzir do lucro real as chamadas “Perdas Efetivas” (art. 9º), que, na realidade, possuem a mesma natureza jurídica dos valores lançados nas contas da Provisão ora tratada.

Estas perdas efetivas constituem valores não pagos às empresas no vencimento e decorrido determinados eventos consignados no texto legislativo, sendo que este inadimplemento não impede um futuro recebimento dos valores pelo contribuinte, momento em que a quantia será devidamente oferecida à tributação, por representar receita passível de caracterizar efetivo acréscimo patrimonial. Verifica-se, portanto, que são absolutamente os mesmos créditos que formam a conta de Provisão, inclusive que eram assim escriturados, no aspecto contábil e fiscal, quando se verificar a legislação anterior (art. 43, da Lei n. 8.981/95).

5 SOUZA, Rubens Gomes de. *Pareceres 3 – Imposto de renda*. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, p. 22.

Constata-se, assim, que o legislador reconheceu a natureza jurídica desta conta como despesa, caso contrário não tornaria dedutível os créditos elencados como “Perdas Efetivas”. Alterou-se tão somente a denominação, como se o nome modificasse sua natureza jurídica (art. 4º do Código Tributário Nacional), objetivando evitar questionamentos judiciais! Frise-se que o legislador não tem o poder de determinar se esta ou aquela despesa será dedutível, pois o conceito de renda/lucro emanado do texto constitucional delimita seu campo de atuação. Logo, se se reconhece parte da conta como perdas efetivas, não se pode pretender tributar os outros elementos componentes da conta de provisão, uma vez que as respectivas naturezas jurídicas são indissociáveis, isto é, são absolutamente idênticas.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS E A INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO FICTÍCIO – A SITUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Com efeito, o artigo 179 do Regulamento do Imposto de Renda faz referência à base de cálculo do imposto de renda, remetendo aos demais preceitos legais que fazem menção ao conceito de lucro:

“Art. 179 - A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período base de incidência.”⁶

As instituições financeiras são obrigadas a apurarem o tributo pela sistemática do lucro real, não lhes sendo facultada a escolha, como ocorre para empresas que exercem outras atividades.

⁶ Decreto n. 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda

“Art. 193 - Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou amortizadas por este Regulamento.

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e à constituição da provisão para o imposto de renda.

Art. 194 - O lucro líquido do período-base é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), do saldo da conta de correção monetária (Capítulo VIII) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.”⁷

Na realidade, as atividades desta categoria econômica consistem na efetivação de operações de crédito através da transferência a terceiros de recursos captados no mercado por meio de aplicações e depósitos. Este montante obtido constitui seu passivo na forma de obrigações e, caso os tomadores de crédito não honrem suas dívidas, permanece o dever da instituição de restituir aos aplicadores e depositantes as respectivas quantias, mediante a retirada de parcela de seu patrimônio, acarretando, por conseguinte, sua diminuição.

Justamente procurando evitar a tributação sobre o patrimônio das referidas pessoas jurídicas, que possuem atividade profissional específica, é que foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional e pela Lei Societária a provisão para créditos de liquidação duvidosa. Esta técnica permite que no balanço patrimonial das instituições financeiras não ocorra distorções, refletindo a realidade econômica destas empresas.

7 Decreto n. 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda

A necessidade dos balanços das instituições financeiras observarem integralmente a sua verdadeira situação econômica tem sido matéria amplamente debatida, tendo em vista os recentes acontecimentos do mercado financeiro. A queda das operações nas bolsas de valores, com o respectivo aumento da taxa de juros interna, vem produzindo um imenso efeito cascata com relação ao assustador acréscimo das inadimplências dos tomadores de crédito. Este fato revela a perda efetiva sofrida por estas entidades, decorrentes do prejuízo relativo ao não recebimento das quantias emprestadas, enquanto permanece seu dever de saldar suas obrigações para com seus clientes (saindo do patrimônio das empresas), tudo isto onerado inconstitucionalmente pelo pagamento do imposto que deveria incidir somente sobre a renda sobre valores que não constituem lucro destas pessoas jurídicas, mas verdadeiro decréscimo patrimonial.

Resta irrefutavelmente demonstrado que a Provisão para Devedores Duvidosos consiste num efetivo prejuízo suportado pelos contribuintes, que retiram de seu patrimônio o capital para saldar suas obrigações assumidas com os depositantes e aplicadores, cujos recursos não foram quitados por aqueles que tomaram o dinheiro emprestado. Verifica-se que as instituições financeiras têm o dever de assumir estes prejuízos, que logicamente não são rendas, mas parcela do próprio patrimônio das empresas.

No momento de contabilizar uma operação de crédito não honrada pelo devedor, a instituição financeira a inclui na conta de provisão para créditos de liquidação duvidosa para recompor o desfalque apurado em seu patrimônio (acarretando a respectiva diminuição). Posteriormente, quando e se o débito for pago, mediante os procedimentos de cobranças judiciais e extrajudiciais, estes valores retornam ao patrimônio da empresa como renda, sendo inteiramente ofertados à tributação através do

adicionamento desta nova receita, sem qualquer prejuízo para o erário público e em absoluta consonância com a sistematização constitucional do imposto.

A indedutibilidade desta conta contábil constitui uma injustificável inversão de valores, contrariando o texto constitucional e o Código Tributário Nacional, já que somente após o efetivo recebimento dos créditos inadimplidos que se poderia considerar a existência de renda, mediante sua natural inclusão na base de cálculo do tributo.

Enquanto existente os débitos de liquidação duvidosa, não se pode admitir sua tributação como renda, como pretende o artigo 14, da Lei n. 9.430/96, ao tornar indedutível seu montante, sob pena de violação do princípio contábil da competência (a renda somente é tributada quando efetivamente auferida).

Acerca da natureza da provisão como redutora do patrimônio, outro não é o entendimento da própria autoridade administrativa federal, como bem ressaltado por Nilton Latorraca:

“Conforme assinalamos antes, a provisão para o imposto sobre a renda deve ser constituída no exercício em que foram gerados os correspondentes resultados. Também como já assinalamos antes, a partir do Decreto-lei n. 1.598/77, essa provisão tornou-se obrigatória para todas as pessoas jurídicas que pagam imposto com base no lucro real, conforme expressamente foi reconhecido pela própria Coordenação do Sistema de Tributação, no item 10.5 do Parecer Normativo CST n. 108/78.

A razão é muito simples: sem a provisão, o montante do patrimônio líquido estaria indevidamente majorado por não estar registrado o valor de uma obrigação.”⁸

8 LATORRACA, Nilton. *Direito tributário – Imposto de renda das empresas*. São Paulo: Ed. Atlas.

Comentando as questões ora suscitadas, categórico o posicionamento de Geraldo Camargo Vidigal:

“Certo é, no entanto, que já não dispunham as autoridades tributárias, desde a edição da Lei 4.595, poder ou competência para fixar ou limitar o valor daquela provisão, pois esse poder e essa competência foram então atribuídos ao Conselho Monetário Nacional. (...)”

Nenhuma Lei Ordinária, no entanto, poderia instituir, validamente, a título de imposto de renda, objeto do Artigo 153 da Constituição, exigências sobre ‘não rendas’. Nem revogar a Lei 4.595, no regime do Artigo 192 da Constituição.”⁹

A renda ou lucro tributável será sempre um acréscimo patrimonial ocorrido, resultante da diferença entre as despesas e as receitas apuradas dentro de determinado interregno temporal e que estejam em disponibilidade econômica. Sendo assim, a não dedução da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa descaracteriza invariavelmente suas definições. Neste sentido a lição da Professora Misabel Abreu Machado Derzi:

“O lucro ou prejuízo da pessoa sempre alterará o seu patrimônio líquido. O lucro acrescenta-lhe valor e o prejuízo, reduz-lhe o valor. (...)”

Esses decréscimos de valor não são e não podem ser ignorados pelo legislador, que os leva em conta, permitindo-lhes a dedução, a fim de que possa ser repostos, recompostos e mantidos o patrimônio empresarial, do qual depende a sobrevivência do empreendimento econômico.”¹⁰

⁹ VIDIGAL, Geraldo Camargo. Parecer emitido à FEBRABAN.

¹⁰ DERZI, Misabel Abreu Machado. *Os conceitos de renda e de patrimônio*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1992.

Não é lícito ao legislador ordinário estabelecer que a diminuição do patrimônio empresarial constitui renda tributável. Somente o auferimento de renda (lucro) pode ser tributado pelo imposto de renda, e ao ser vedada a dedução da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa há aumento indevido da base de cálculo do tributo, passando a incidir sobre lucro fictício, que não constitui renda, mas o próprio patrimônio do contribuinte.

Assim, além de desnaturar o imposto de renda, transformando-os inconstitucionalmente em imposto sobre o patrimônio, a sistemática estabelecida pela Lei n. 9.430/96, não obstante os vícios já mencionados, infringe o princípio do não confisco (art. 150, inciso IV, CF/88) e da tipicidade ou estrita legalidade (art. 150, inciso I, CF/88), por tributar um lucro fictício, tornando inconstitucional sua cobrança.

Ives Gandra da Silva Martins, analisando matéria similar, tratada sob a égide da Lei 9.249/95, elucida:

“O problema que se coloca está na definição do fato gerador do I. Renda. A ‘aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica’, a que faz menção o artigo 43, não ocorre na inexistência de disponibilidade, isto é, sempre que não tiver, o beneficiário da renda ou provento, disponibilidade que acresça a seu patrimônio, não terá gerado a obrigação de pagar o correspondente imposto.

Ora, na provisão para devedores duvidosos a própria expressão já define que se trata de uma ‘não disponibilidade’. Em outras palavras, o legislador ordinário quando cuida das provisões para credores duvidosos, com elasticidade maior na lei anterior e menos na atual, cuida de recursos que deveriam compor a disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte’, mas não a compõem, pois os que prometeram pagar, não pagaram.”

“Ora, a provisão para credores duvidosos, que é imposição da própria lei comercial (a lei S/As cuida

pormenorizadamente da matéria) para efeitos de descaracterização dos lucros, não pode ser tributada por duas razões, resultando, a meu ver, seja no direito anterior, seja no atual, inconstitucionais as limitações propostas pela legislação ordinária.”

“Parece-me, pois, rigorosamente inconstitucional o artigo 13, inciso I, da Lei 9.249/95, na parte em que restringiu a provisão para devedores duvidosos, pois violentando de forma inequívoca e cristalina o artigo 43 do CTN.”¹¹

Verifica-se, portanto, que a Lei n. 9.430/95 pretende criar por ficção legal um lucro tributável, transformando a referida provisão, que registra evento futuro e incerto, em fatos presumidamente verdadeiros, certos que acresceriam ilusoriamente o patrimônio, estando, desde logo, disponíveis. Esta retórica legal viola, inexoravelmente, o conceito constitucional de lucro, bem como a definição de renda tributável, contida no artigo 43 do Estatuto Tributário.

Cumpra transcrever a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando integrante de seus quadros o Professor Américo Lacombe, abordando a matéria ora debatida:

“Já tive oportunidade de me pronunciar a respeito da questão aqui debatida, firmando posição no sentido de que a Provisão para Devedores Duvidosos constitui encargo operacional e não acréscimo patrimonial ou renda, não podendo, portanto, sobre ele incidir imposto de renda. Ademais, não há a disponibilidade dos valores transferidos para a PDD, sendo, portanto, passíveis de dedução de acordo com o art. 43 do CTN. Assim, as limitações contidas no art. 43, § 4º, da Lei n. 8.981/95, contrariam tanto o art. 43 do CTN como o princípio

11 MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A Lei n. 9.249/95 e a provisão para devedores duvidosos*, in *Imposto de renda – alterações fundamentais*, coordenado por Valdir Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. Dialética, 1996, p. 97.

constitucional da capacidade contributiva, patenteando o *fumus boni iuris*.”¹²

Outra não é a conclusão de João Dácio Rolim ao afirmar que “rejeitada a teoria legalista da concepção de renda, aceitando-se como mais adequada a teoria do acréscimo patrimonial, devem ser integralmente dedutíveis na determinação do lucro real tributável pelo Imposto de Renda: (...) a provisão para devedores duvidosos das instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, assim como toda e qualquer despesa necessária, relacionada direta ou indiretamente à atividade do contribuinte, (...)”¹³

A apuração fictícia da renda afronta o arcabouço normativo do imposto de renda, além de infringir, indiscutivelmente, o princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no art. 145, parágrafo primeiro, do texto constitucional. A inserção de valores que não constituem efetivo acréscimo patrimonial distorce a base de cálculo do imposto, inflada por valores não recebidos pelo contribuinte, distorcendo, por conseguinte, a medida da capacidade econômico do cidadão. Será tributado por montante superior ao seu acréscimo patrimonial, além de se eventualmente se enquadrar em alíquota não apropriada para sua capacidade contributiva no período de apuração do imposto.

4 SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR SEU REGIME POR MOTIVOS MERAMENTE TRIBUTÁRIOS

Indissociável desses parâmetros básicos é a constatação de que as demonstrações financeiras das instituições reguladas pela Lei n. 4.595/64 reflitam sempre a real situação patrimonial das

12 Revista Dialética de Direito Tributário n. 9, junho/96.

13 ROLIM, João Dácio de Souza Pereira. *O conceito jurídico de renda e proventos de qualquer natureza*, in Revista de Direito Tributário n. 67. São Paulo: 1995.

empresas, para que do seu exame se possa obter a exata noção da liquidez e solvabilidade das mesmas. Só assim atende-se aos interesses da coletividade, dando-se transparência ao Sistema Financeiro Nacional, regulamentado pelo texto constitucional.

A mencionada lei determina, também, que as instituições financeiras (monetárias, bancárias e creditícias) sempre terão a forma de Sociedades Anônimas, sendo regidas pela Lei n. 6.404/76. Dessa forma, às normas profissionais das instituições financeiras conjugam-se as normas previstas para as sociedades anônimas, sendo ambas de obrigatória utilização por essas entidades.

A própria Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa está prevista na Lei Societária, como demonstrado anteriormente, cujo teor estabelece que a escrituração das empresas deve refletir adequadamente a perda do período, visando a demonstrar a real situação econômico-financeira das mesmas. Geraldo Camargo Vidigal preleciona em seu parecer:

“As normas estabelecidas para a elaboração, a revelação, e a divulgação dos demonstrativos financeiros servem a essas diferentes finalidades: em primeiro lugar, visam a orientar os administradores e órgãos societários, para que possam suas decisões e iniciativas fundar-se em objetivo conhecimento dos negócios sociais; em segundo, a prestar, àqueles que se associaram na pessoa jurídica, as informações necessárias ao seu comportamento, enquanto associados - no caso das sociedades por ações, enquanto acionistas; em terceiro lugar, representam indicações necessárias aos que contratam com a empresa e ao público em geral, quanto ao estado dos seus negócios; por último, servem a balizar o relacionamento entre a pessoa jurídica e o poder público, para finalidades diversas, inclusive do ângulo dos deveres fiscais.

Abusivamente, violando a Constituição e as leis, pretendem as autoridades tributárias ditar normas

absurdas para elaboração dos demonstrativos, como se estivessem em causa somente as pretensões do fisco (...)
Nesse regime jurídico-profissional, integram-se as normas do Conselho Monetário Nacional que por lei presidem à escrituração dos bancos - e que necessariamente atendem não apenas ao detalhe das pretensões fiscais, mas aos interesses econômicos nacionais de adequada administração das instituições financeiras e às altas razões da necessária publicidade e transparência do estado real dos negócios bancários, no interesse de todo o mercado financeiro, de seus aplicadores, creditados e acionistas, assim como de todos os que com eles contratam.”¹⁴

A legislação tributária não pode modificar conceitos e institutos de direito privado, como ocorreu com a edição da Lei n. 9.430/96, em que se pretende alterar a essência da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, que constitui despesa dos contribuintes, alocando-a como acréscimo patrimonial (situação manifestamente antagônica à sua natureza jurídica). Sustentando a impossibilidade da transformação pretendida, uma vez que o cálculo do imposto de renda deve basear-se nas regras contábeis do balanço, elucidativo o parecer do Professor Gilberto de Ulhôa Canto:

“Tendo em vista as formalidades que as legislações prescrevem para apresentação de balanço que possa merecer fé jurídica, diversas consequências, também de ordem legal, surgem de tal documento. Assim é que ele cria uma situação jurídica para os sócios que o assinam, estabelecendo uma presunção *juris tantum* de acordo e exatidão quanto aos dados que o constituem. Ele cria, também, *si et in quantum*, um direito para o Fisco de haver os tributos previstos na lei do imposto de renda;”¹⁵

14 Ob. cit.

15 Ob. cit.

O art. 110 do Código Tributário Nacional dispõe que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”

Conclui-se que a legislação tributária jamais poderia determinar regras que impedissem a dedução da provisão ora abordada, modificando sua natureza jurídica, pois se trata de instituto próprio de direito privado, definido na Lei Societária e na Lei do Sistema Financeiro, que, de forma alguma, podem ser alterados pela legislação tributária, sob pena de violação à Constituição Federal de 1988 (art. 192), ao art. 110 do Código Tributário Nacional, à Lei Societária e à própria Lei n. 4.595/64.

5 DESRESPEITO AO FUNDAMENTO DE VALIDADE DA NORMA GERAL – HIERARQUIA DAS LEIS.

Os artigos 60 e 61 da Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964, disciplinavam a apuração da P.C.L.D., determinando a sua dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda, seu registro como *custo* ou *despesas operacionais*, além de lhe determinar a extensão:

“Art. 60. Poderão ser registradas como custo ou despesas operacionais as importâncias necessárias à formação de provisões:

I - para créditos de liquidação duvidosa;”

“Art. 61. A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.”

Em 31 de dezembro de 1964, foi editada a Lei n. 4.595, que dispôs *sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias*. Essa norma foi criada em função da profissionalidade das instituições financeiras e de considerações de ordem econômica e administrativa, sendo lei especial em razão de regular relações particulares.

Além disso, a Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional - CMN, com a *finalidade de formular a política da moeda e do crédito*, objetivando, entre outros fins, *zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras e coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa* (artigos 2º e 3º, incisos VI e VII da Lei 4.595/64).

Criando o CMN, a Lei n. 4595/64 fixou-lhe a competência, consignando no art. 4º, incisos XI e XII:

“Art. 4º. Compete ao Conselho Monetário Nacional:(...)

XI - estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.”

O texto constitucional vigente, atentando para a relevância que a ordenação do Sistema Financeiro Nacional apresenta, previu, no seu art. 192, que este seria regulado por lei complementar. O dispositivo constitucional, conforme assentado na doutrina e jurisprudência, erigiu a Lei n. 4.595/64 ao nível de lei complementar, como tal sendo recepcionada pelo novo ordenamento jurídico. Consigna, em brilhante síntese, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva:

“O sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio da recepção, a Lei 4.595/64, que precisamente instituiu o

sistema financeiro nacional. Não é, portanto, a Constituição que o está instituindo. Ela está constitucionalizando alguns princípios do sistema. Aquela lei vale, por conseguinte, como se lei complementar fosse. Sua alteração, contudo, depende de lei complementar, ou seja, de lei formada nos termos do art. 69.”¹⁶

O Banco Central do Brasil, acatando orientação do Conselho Monetário Nacional, e em conformidade com as disposições da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.748, de 30 de agosto de 1990, posteriormente substituída pela Resolução n. 2.682/99, consolidada com suas posteriores modificações, no uso da competência que lhe foi atribuída pela legislação complementar, disciplinando em seu artigo 9º a forma de apuração da provisão para devedores duvidosos.

Todavia, o Governo Federal editou leis e instruções que, indevida e ilegalmente, pretenderam modificar o regime de dedutibilidade da P.C.L.D. das instituições financeiras, cristalizado constitucionalmente nas normas da Lei n. 4.595/64, acarretando um pagamento a maior e indevido do imposto de renda.

Ocorre porém, que tal mudança não poderia ser levada a efeito por mera lei ordinária, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Isso porque, conforme visto anteriormente, a Lei n. 4.595/64, com *status* de lei complementar, outorgou competência ao Conselho Monetário Nacional para tratar da matéria em questão, sendo que a legislação ordinária, para se configurar válida, deverá buscar na mesma seu fundamento de validade, como determina o texto constitucional.

Em outras palavras, a lei ora atacada não poderia derogar as disposições da Lei n. 4.595/64, porque esta foi editada com

¹⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991, p. 692.

base na competência estabelecida em lei complementar. Em última análise, o diploma legal citado infringe a lei de hierarquia superior, na medida em que desconsidera a competência por ela expressamente estabelecida.

O desrespeito ao princípio da hierarquia das leis nulifica *pleno iure* os atos legislativos praticados sob sua égide. Dessa forma, a sistemática introduzida pela Lei n. 9.430/96 não pode embasar qualquer tipo de exigência fiscal da Fazenda Nacional. Deve prevalecer com relação às instituições financeiras o regime da Lei n. 4.595/64 e a Resolução n. 2.682/99, sendo a P.C.L.D. apurada em conformidade com essa legislação, tornando-se dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Há que se ressaltar, ainda, que a Lei n. 4.595/64 contém disposição expressa a respeito da observância inafastável, pelas instituições financeiras, das regras contábeis estabelecidas pelo CMN. Dispõe o art. 31 da mencionada lei:

“Art. 31. As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Dessa forma, não tendo sido alterado o instituto jurídico da P.C.L.D., através de lei complementar, restou violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, o art. 192 da Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 4.595/64, não podendo prevalecer as modificações pretendidas pela União Federal através da Lei n. 9.430/96.

6 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os fundamentos apresentados, cuja natureza é eminentemente constitucional, o Superior Tribunal de Justiça

posicionou-se sobre a matéria, acatando os argumentos apresentados pelo fisco para defender a viabilidade jurídica da tese contrária à aqui abordada, ou seja, da indedutibilidade da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do imposto de renda, preservando o conceito jurídico de renda incorporado no direito positivo brasileiro.

A ementa do julgamento do Resp. n. 707.044, publicado no DOU de 17/11/2005, tendo por relator o Min. Luiz Fux, bem sintetiza o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, inclusive com a menção de precedentes anteriores da lavra de outors Ministros, cujos fundamentos foram devidamente refutados no presente texto, sempre no intuito de aprimorar o debate acadêmico aliado aos aspectos práticos examinados pelo Poder Judiciário:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. RESOLUÇÃO 1.748/90/ BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE REVESTE DA MESMA NATUREZA JURÍDICA DA LEI COMPLEMENTAR QUE O EMBASOU. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.1. Mandado de segurança no qual se busca a declaração do direito líquido e certo das instituições financeiras de recolherem as parcelas do IRPJ somente após a dedução integral dos valores provisionados a título de “créditos de liquidação duvidosa”, representativos de perdas sofridas em virtude da não solvência de seus créditos para com terceiros, nos moldes da Resolução nº 1.748/90, do BACEN, sem as restrições contidas nos arts. 9º, da Lei nº 8.541/92, e 43, da Lei nº 8.981/95. 2. A Lei nº 4.506/64 dispunha que as importâncias necessárias à formação de

“provisões para créditos de liquidação duvidosa” poderiam ser registradas como custo ou despesas operacionais, estabelecendo, em seu artigo 61, o percentual do saldo adequado da referida provisão sobre o montante dos créditos bem como os acréscimos permitidos. 3. A Resolução nº 1.748/90, expedida pelo BACEN com fulcro em competência atribuída pelo art. 9º, da Lei nº 4.595/64 (recepcionada como lei complementar), alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de crédito em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras, prescrevendo que a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderia ser inferior ao somatório decorrente da aplicação de percentuais nela mencionados. 3. A Lei nº 8.541/92, alterou a forma de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, estabelecendo que o percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 4.506/64, passaria a ser de até 1,5% (artigo 9º), reduzido para até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5º, inciso III, da lei (parágrafo único). 4. A Lei nº 8.981/95, entre outras restrições, impôs, para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, a aplicação, sobre o montante dos créditos de liquidação duvidosa, do percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário. 5. A base de cálculo é elemento ad substantia do tributo, por isso que, a instituição deste, em obediência ao princípio da legalidade, depende de “lei no seu sentido estrito”. 6. A fonte primária do direito tributário é a “lei” porquanto dominado esse ramo pelo “princípio da legalidade” segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude

de lei. 7. O aumento de um tributo implica em alterar a lei instituidora da exação, razão pela qual, somente por nova lei pode ser majorado. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 8. A lei ordinária pode alterar matéria prevista em ato normativo menor componente do gênero “Legislação Tributária”, ainda que o ato infralegal decorra de competência estabelecida em lei complementar. 9. As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior, não se revestindo da mesma natureza jurídica da lei complementar que as motivou. 10. Destarte, revestem-se de validade as normas legais que reduziram a extensão do benefício fiscal, ao modificar critério para a constituição da provisão dos créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalecem. 11. Os créditos de liquidação duvidosa representam potencial prejuízo da instituição financeira, que podem ou não vir a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real. Sua provisão, isto é, seu registro como despesa futura, constitui benefício fiscal para fazer frente ao risco de perdas pelo inadimplemento dos pagamentos que forem devidos à instituição financeira. 12. Assim, forçoso reconhecer a legitimidade de ato do legislador ordinário que amplia o alcance do conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao estipular maiores restrições à fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais. 13. Ademais, autoriza a lei que os prejuízos realizados no recebimento de créditos, excedentes à provisão constituída na forma do art. 43, da Lei 8.981/95, sejam posteriormente deduzidos do lucro líquido, a título de despesas operacionais, para fim de apuração do lucro real, o que demonstra a inocorrência de ofensa ao princípio

constitucional do não-confisco. 14. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: “Imposto sobre a renda: provisão para devedores duvidosos: prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional. Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim – vale insistir – parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários.” (SS 1015 AgR/SP AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 24.09.1999. 15. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:REsp 234536/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; e REsp 413919/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 07.10.2002. 16. Recurso especial desprovido.”

Tratando-se de matéria eminentemente constitucional, como exposto, aguarda-se o exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, buscando que o órgão competente para a interpretação do texto constitucional brasileiro possa preservar incólume a definição do fato gerador do imposto de renda e os princípios integrantes do sistema tributário nacional, prevalecendo os direitos fundamentais do cidadão-contribuinte.

CONCLUSÃO

1 – Sem a existência de acréscimo patrimonial, que seja econômica e juridicamente disponível, não há hipótese de incidência do imposto de renda.

2 – A provisão para créditos de liquidação duvidosa constitui uma conta contábil necessariamente redutora do lucro. O próprio legislador reconhece sua natureza jurídica na Lei n. 9.430/96, ao tornar dedutível os valores apurados como “perdas efetivas” (artigo 9º).

3 – Tendo as instituições financeiras como objeto social a efetivação de operações de crédito mediante oferecimento de recursos próprios e de recursos captados no mercado, uma eventual inadimplência do tomador do empréstimo acarreta o desembolso de parcela de seu patrimônio para obrigatoriamente honrar seus compromissos para com os clientes. Caracterizada a natureza jurídica de despesa da referida Provisão e o decréscimo patrimonial das mencionadas entidades, conclui-se que a indedutibilidade destes valores provoca a ilegal e inconstitucional incidência do imposto de renda sobre um lucro fictício, por se tratar do próprio patrimônio do contribuinte, violando os princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva e não confisco.

4 – A legislação federal tributária não pode alterar o conceito e as regras específicas para a apuração desta Provisão, desvirtuando instituto consagrado no direito privado, face ao que dispõe o artigo 192 da Carta Republicana de 1988 c/c a Lei Societária e a Lei n. 4.595/64, bem como no tocante ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

5 – A competência para regulamentar a provisão para devedores duvidosos apurados pelas instituições financeiras são definidas em lei complementar (Lei n. 4.595/64), não podendo seu regime ser modificado por mera lei ordinária (ausência de competência legislativa do legislador federal, por força do artigo 192 da Constituição Federal e 1988), sob pena infringir o princípio constitucional da hierarquia das leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.
- CANTO, Gilberto de Ulhôa. *A aquisição da disponibilidade e o acréscimo patrimonial do imposto de renda*, in *Imposto de renda*, coordenado por Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Ed. Atlas, 1993.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 19ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. *Os conceitos de renda e de patrimônio*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1992.
- GUERREIRO, Rutnéa Navarro. *Indedutibilidade de despesas operacionais*, in *Imposto de renda – alterações fundamentais*, coordenado por Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. Dialética, 1996.
- HIGUCHI, Hiromi. *Imposto de Renda das Empresas*. 32ª ed. São Paulo: IR Publicações, 2007.
- LATORRACA, Nilton. *Direito tributário – Imposto de renda das empresas*. São Paulo: Ed. Atlas.
- MACHADO, Hugo de Brito. *O âmbito constitucional do tributo e alguns dispositivos da Lei n. 9.249, de 26.12.95*, in *Imposto de renda – alterações fundamentais*, coordenado por Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. Dialética, 1996.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Temas de direito tributário II*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A Lei n. 9.249/95 e a provisão para devedores duvidosos*, in *Imposto de renda – alterações*

fundamentais, coordenado por Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. Dialética, 1996.

MARTINS, Natanael. *Restrições à dedução de provisões e despesas (a propósito do art. 13 da Lei n. 9.249/95)*, in Imposto de renda – alterações fundamentais, coordenado por Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. Dialética, 1996.

PACHECO, Ângela Maria da Motta. *Base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica – deduções vedadas pela Lei n. 9.249/95, de 26.12.1995*, in Imposto de Renda – Alterações Fundamentais. Coordenado por Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. Dialética. 1996.

OLIVEIRA, Fábio Rodrigues de. *Perdas no Recebimento de Créditos - Conceito de Operação e Limites para Dedução*. São Paulo: Fiscosoft, 2007. Disponível em: <http://fiscosoft.com.br>. Acesso em 01 abril de 2007.

QUEIROZ, Mary Elbe. *Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*. São Paulo: Manole, 2003.

ROLIM, João Dácio de Souza Pereira. *O conceito jurídico de renda e proventos de qualquer natureza*, in Revista de Direito Tributário n. 67. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 29^a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEBECHRANI, Alberto; et al. *Regulamento do Imposto de Renda 2004*. 29^a ed. São Paulo: Resenha, 2004.

TORRES, Heleno. *Pluriributação Internacional sobre as Rendias de Empresas*. 2^a ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

SOUZA, Rubens Gomes de. *Pareceres 3 – Imposto de renda*. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, p. 22.